



Progresso unido à história.

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 006/94

DATA 06, 01, 94

Lapa, 3 de janeiro de 1994

Ofício n° 011/94

Senhor Doutor Presidente:

Cumpro o dever legal de comunicar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares que, com fundamento no que dispõe o artº 56, e seus §§, da Lei Orgânica do Município, vetei inteiramente o Projeto de Lei n° 47/93, oriundo de iniciativa desse Egrégio Poder Legislativo, cuja ementa está assim redigida:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa e dá outras providências.

As razões do veto assentam-se na disposição expressa no artº 2º, e no inciso I, alínea h, n° 1, de mencionado Projeto, que dispõem:

I - Compete à Prefeitura Municipal:

.....  
h - implantar no Código Tributário Municipal, na forma que a Lei estabelecer:

1 - Taxa de Serviço de Bombeiro, a incidir sobre o Imposto Territorial Urbano - IPTU;

Pela só análise da disposição legal supra reproduzida, verifica-se que há sérias violações ao disposto na Constituição Federal de 1988, artºs 1º, 18 e 145, inciso II, além de, naturalmente, a espécie de tributo preconizado opor-se frontalmente à qualidade específica de sua natureza jurídica, representada pela contraprestação obrigatória de serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte pelo PODER PÚBLICO, de modo a justificar a sua cobrança.

Em primeiro lugar, não é preciso ter conhecimentos jurídicos para constatar a impropriedade da atribuição de encargos à **PREFEITURA MUNICIPAL**, como consta do projeto, tanto no inciso retro, como também no artº 6º. Basta consultar o conhecido NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, para saber que **prefeitura é o prédio onde funcionam os órgãos da administração municipal**. Sabidamente é o **MUNICÍPIO** a pessoa jurídica que integra a Federação, representando o que se denominou chamar de sua *célula mater*.

Para o assento jurídico da assertiva, basta ler o aludido artº 1º, da Lei Fundamental, que é veemente ao expressar essa verdade indiscutível, senão, veja-se:

Artº 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático e Direito e tem como fundamento:

No mesmo sentido é o texto do artº 18:

Artº 18 - A organização político- administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, o Distrito Federal e os **MUNICÍPIOS**, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O Código Civil, como óbvio, não discrepa da definição jurídica de Lei Maior, quando, em seu artº 14. inciso III, define que:

Artº 14 - São pessoas jurídicas de direito público interno:

.....  
III - cada um dos **MUNICÍPIOS** legalmente constituídos.

É inquestionável que o prédio onde funciona a administração pública municipal não pode assumir obrigação ou exercer atribuições, sejam elas de que natureza forem. A isso só o Município poderia ficar sujeito, se fosse o caso. O Projeto padece de condição essencial à sua validade global, por conter erro que o projeta contra o texto constitucional, ao desprezar o verdadeiro ente jurídico integrante da Federação, para substituí-lo por um **prédio**.

De outra parte, o Projeto autoriza o Executivo à criação de uma **TAXA DE SERVIÇO DE BOMBEIRO**, que igualmente fere preceito constitucional. Com efeito, dispõe o já invocado inciso II, do artº 145, da Lei Fundamental em vigor:

Artº 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....  
II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL

*Progresso unido à história.*

Vê-se, com meridiana clareza, que para justificar a existência de uma taxa é necessário que o Poder Tributante preste ou coloque um serviço público à disposição do contribuinte. Na espécie, haverá, sem dúvida, um serviço público, mas, ressalte-se, **não será o Município que o irá prestar**, mas uma entidade particular com a qual estará autorizado a firmar convênio.

As espécies tributárias são privativas do Poder Público. Se um serviço público é concedido, **a concessionária não poder cobrar taxa**. É o caso de SANEPAR, COPEL e empresas concessionárias do transporte coletivo, por exemplo, que, para se ressarcirem das despesas que realizam com a prestação do serviço público concedido, apenas podem cobrar **tarifas**, nunca taxas.

Não fora essa anomalia que fere de morte o Projeto vetado, ainda a taxa autorizada está fincada num imposto, o chamado IPTU, sobre o qual ela viria a incidir, de acordo com a letra do dispositivo retro reproduzido.

Ora, isso é absolutamente inconstitucional. A constatação dessa verdade resulta do enunciado do artº 145, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece, *verbis*:

**As taxas não podem ter base de cálculo própria dos impostos.**

A prevalecer o contido no Projeto, a taxa de serviço de bombeiro incidiria **SOBRE O IPTU**. Vale dizer, teria a mesma base de cálculo dessa espécie de imposto, circunstância que é expressamente vedada pela Constituição. Pior ainda: no caso, ter-se-ia uma **taxa incidindo sobre um imposto**, o que é juridicamente impossível.

Os defeitos apontados invalidam inteiramente o Projeto, que se torna inviável e contrário aos interesses do Município, pela falta de recursos que possibilitem o cumprimento das condições nele estabelecidas. A inviabilidade emana, desde logo, do enunciado do artº 5º, que estatui um exíguo prazo de 30 dias para ser firmado o convênio, quando sequer existe fonte de recursos legitimamente constituída, para o suporte das despesas decorrentes.

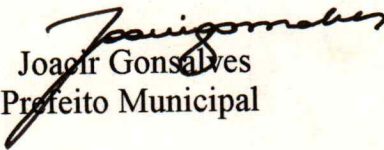


*Progresso unido à história.*

Ante à nítida inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 47/93, oriundo desse Egrégio Poder Legislativo, não resta outra alternativa senão a de vetá-lo inteiramente, o que fiz sob os fundamentos legais já invocados.

Novamente confiante na compreensão de Vossa Excelência e dos demais e eminentes Membros dessa Colenda Câmara, com a consideração que esse Poder sempre me mereceu, firmo-me

atenciosamente,

  
Joacir Gonsalves  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Doutor José Luiz de Castro  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta cidade



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VETO AOS PROJETOS 47/93 e 53/93**

**A.: Executivo Municipal**

**PARECER**

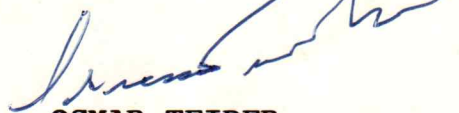
Tendo em vista termos acordado com a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa, no sentido de que haverá novos estudos no tocante ao projetos de lei apresentados e aprovados, deixamos de nos pronunciar a respeito do mérito da questão, fazendo que manifestação nesse sentido seja exclusiva do plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 28 de fevereiro de 1994



**DARCY COSTA**

**RELATOR**



**OSMAR TEIDER**

**PRESIDENTE**



**JOAO RENATO LEAL AFONSO**

**MEMBRO**



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

**VETO AOS PROJETOS 47 e 53/93**

**A.: Executivo Municipal**

**MANIFESTAÇÃO DE MEMBRO  
DA COMISSÃO**

Embora ter concordado e proferido parecer favorável ao acordo realizado com o Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa, fico na obrigação de fazer rápidas manifestações, no seguinte sentido:

1. O argumento do Poder Executivo de que não se pode fazer convênios com a PREFEITURA MUNICIPAL, é pura e meramente político, pois se assim fosse, não se deveria ter encaminhado a esta Casa de Leis os ofícios nº 1047 de 20 de setembro de 1993 e 032 de 14 de janeiro de 1994, que tratam: o primeiro o projeto NOSSA QUADRA, celebrado entre a Secretaria Especial do Esporte e Turismo/Fundação de Esporte e Turismo do Paraná, Fundação Educacional do Paraná PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA e Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção, ambos com assinatura do Sr. JOACIR GONSALVES. Nem por isso, esta Câmara Municipal deixou de apreciá-los e dar sua aprovação ao projeto nossa quadra, e do mesmo modo temos certeza que irá fazê-lo com o segundo convênio, que entre si celebram entre o MUDES E A PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA, com objetivo de implementar a aplicação prática do Estatuto do Menor e do Adolescente.

É a manifestação.

Lapa, 28 de fevereiro de 1994

**DARCY COSTA**  
**RELATOR E MEMBRO**



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 01  
SS

PROJETO DE LEI Nº 47/93

Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênio com a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa, Sociedade Civil, com Patrimônio e Personalidade distinta, caráter filantrópico, sem fins lucrativos, regulada por Estatuto devidamente registrado, CGC 73.515.942/0001-86, com sede e foro na cidade da Lapa-Paraná, visando a adequação, instalação e reequipamento de um Elemento de Prevenção e Combate à Incêndio da referida Sociedade, no Município da Lapa.

Art. 2º - O Convênio a ser firmado, nos termos desta Lei, reger-se-á pelas seguintes condições:

**I - COMPETE A PREFEITURA MUNICIPAL**

- a) Adquirir e destinar para uso e emprego exclusivo do Elemento de Prevenção e Combate à Incêndio, sediado no Município, os veículos, acessórios e equipamentos exigidos pelo Plano de Segurança da área, respeitadas em quaisquer casos as especificações técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado;
- b) ceder ao Elemento de Prevenção à Incêndio, as instalações prediais e áreas indispensáveis e condizentes às necessidades de administração, alojamento de pessoal e materiais de postos de Bombeiros do Município;
- c) adequar e manter em perfeito funcionamento a rede de hidrantes do perímetro urbano da cidade, bem como os Distritos que o exigirem;
- d) arcar com despesas de aquisição, manutenção, renovação dos materiais, bem como as despesas de projetos técnicos destinados a prover a Segurança contra Incêndio na área do Município, bem como as instalações e demais imóveis colocados à disposição do Elemento de Prevenção e Combate à Incêndio sediado no Município da Lapa;



*SS*



e) estabelecer gestões junto ao Governo Estadual e Federal, buscando recursos concernentes aos encargos constantes nas alíneas "a", "b", "c" e "d";

f) introduzir nas Posturas Municipais ou Diplomas legais equivalentes, dispositivos reguladores e necessários à Prevenção contra Incêndio, segundo especificações do Corpo de Bombeiros do Estado;

g) implantar um Fundo Especial - Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro - FUNREBOM - destinado exclusivamente a prover recursos financeiros para o equipamento e manutenção do Elemento de Prevenção e Combate à Incêndio na forma da legislação vigente;

h) implantar no Código Tributário Municipal, na forma que a Lei estabelecer:

1- Taxa de Serviço de Bombeiro, a incidir sobre o Imposto Territorial Urbano - IPTU;

2- Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio, a incidir sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, prédios residenciais e edificações em geral, conforme for estabelecido em leis de posturas;

3- Taxa de Exame de Projeto.

**II - COMPETE A SOCIEDADE CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTARIOS:**

a) Manter, sem solução de continuidade, dentro dos padrões recomendados pela técnica e enquanto prevalecer o convênio autorizado nesta Lei, um Elemento de Prevenção e Combate à Incêndio no Município da Lapa;

b) incluir pessoal voluntário em número e condições exigidas para a ativação do Elemento, com suas respectivas Sub-Seções na área urbana e Distritos do Município, segundo planejamento elaborado pela Prefeitura Municipal e Sociedade;

c) formar o pessoal incluído, mantendo ainda em constante desenvolvimento um programa de treinamento e especialização de seus efetivos;

d) remanejar os componentes do Elemento, que por condições de saúde, motivo de ordem disciplinar ou inadaptação, não atendam as exigências do Serviço de Segurança contra Incêndio e Prestação de Socorro Público, de acordo com os Estatutos da Sociedade;

e) manter na área do Município da Lapa, todo o Patrimônio que por força deste Convênio tem seu uso cedido ao Elemento, impedindo sua aplicação em serviços e missões diversas daquelas a que se destinam;





# Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

FLS. Nº 03

36

Proj. de Lei Nº 47/93

Fl. 03



f) manter sob tutela e zelo todo o Patrimônio que lhe for colocado a disposição para os Serviços;

g) oferecer ao Município todo o assessoramento necessário à Segurança contra Incêndio;

h) promover, através dos Voluntários associados à Sociedade, campanhas e serviços junto à Comunidade, por meio de entrevistas, palestras domiciliares, cursos e outras formas efetivas de orientação e prevenção e a segurança contra incêndio, conforme previsto em Estatuto da Sociedade;

i) emitir pareceres técnicos através do setor competente, em todos os projetos que por força de sua natureza e da legislação devam ser submetidos àqueles procedimentos.

Art. 3º - A Sociedade fica assegurado o pleno direito de movimentação, alteração e constituição do quadro de pessoal voluntário componente do Elemento de Prevenção e Combate à Incêndio, conforme o Estatuto.

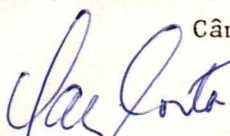
Art. 4º - A partir de 1.994, deverão constar do Orçamento Municipal as dotações necessárias ao pleno cumprimento do Convênio objeto desta Lei.

Art. 5º - O Convênio autorizado nesta Lei, vigorará por tempo indeterminado e deverá ser referendado pelo Órgão Legislativo Municipal e firmado até 30 (trinta) dias contados da data da publicação da presente Lei.

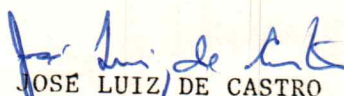
Art. 6º - A Prefeitura da Lapa fica autorizada a firmar com anuência da Sociedade, Convênios com outros Municípios, ou estabelecimentos comerciais e industriais, mediante participação financeira para o FUNREBOM, para a prestação de serviços de prevenção e segurança contra incêndio (cursos, preparação de pessoal, treinamentos, assessoria, etc) em caráter permanente ou periódico.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 697, de 14/12/78 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 09 de dezembro de 1993

  
DARCY COSTA

1º Secretário

  
JOSE LUIZ DE CASTRO  
Presidente



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

FLS. Nº 04  
56

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTOCOLO N.º 1028/93  
DATA 22.11.93  
56

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 20/93

Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar  
convênio com a Sociedade Corpo de Bombeiros  
Voluntários da Lapa e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas  
atribuições legais, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal  
autorizado a firmar Convênio com a Sociedade Corpo de Bombeiros  
Voluntários da Lapa, Sociedade Civil, com Patrimônio e Personalidade  
distinta, caráter filantrópico, sem fins lucrativos, regulada por  
Estatuto devidamente registrado, CGC 73.515.942/0001-86, com sede e foro  
na cidade da Lapa-Paraná, visando a adequação, instalação e  
reequipamento de um Elemento de Prevenção e Combate à incêndio da  
referida Sociedade, no Município da Lapa.

Art. 2º - O Convênio a ser firmado, nos termos desta  
Lei, reger-se-á pelas seguintes condições:

I - COMPETE A PREFEITURA MUNICIPAL:

- a) Adquirir e destinar para uso e emprego exclusivo do  
Elemento de Prevenção e Combate à Incêndio sediado no  
Município, os veículos, acessórios e equipamentos  
exigidos pelo Plano de Segurança da área, respeitadas  
em quaisquer casos as especificações técnicas do Corpo  
de Bombeiros do Estado;
- b) ceder ao Elemento de Prevenção à Incêndio, as insta-  
lações prediais e áreas indispensáveis e condizentes  
às necessidades de administração, alojamento de  
pessoal e materiais de postos de Bombeiros do  
Município;
- c) adequar e manter em perfeito funcionamento a rede  
de hidrantes do perímetro urbano da cidade, bem como  
os Distritos que o exigirem;

*22*



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 05  
46

Ante-Projeto de Lei nº 20/93

Fl. 02

- d) arcar com despesas de aquisição, manutenção, renovação dos materiais, bem como as despesas de projetos técnicos destinados a prover a Segurança contra Incêndio na área do Município, bem como as instalações e demais imóveis colocados à disposição do Elemento de Prevenção e Combate à Incêndio sediado no Município da Lapa;
- e) estabelecer gestões junto aos Governos Estadual e Federal, buscando recursos concernentes aos encargos constantes nas alíneas "a", "b", "c" e "d";
- f) Introduzir ns posturas Municipais ou Diplomas legais equivalentes, dispositivos reguladores e necessários à Prevenção contra Incêncio, segundo especificações do Corpo de Bombeiros do Estado;
- g) implantar um Fundo Especial -Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro - FUNREBOM - destinado exclusivamente a prover recursos financeiros para o equipamento e manutenção do Elemento de Prevenção e Combate à Incêndio na forma da legislação vigente;
- h) implantar no Código Tributário Municipal, na forma que a Lei estabelecer:

- 1- Taxa de Serviço de Bombeiro, a incidir sobre o Imposto Territorial Urbano - IPTU;
- 2- Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio, a incidir sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, prédios residenciais e edificações em geral conforme for estabelecido em leis de posturas;
- 3- Taxa de Exame de Projeto.

II - COMPETE A SOCIEDADE CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS:

- a) Manter, sem solução de continuidade, dentro dos padrões recomendados pela técnica e enquanto prevalecer o convênio autorizado nesta Lei, um Elemento de Prevenção e Combate à Incêndio no Município da Lapa;
- b) incluir pessoal voluntário em número e condições exigidas para a ativação do Elemento, com suas respectivas Sub-Seções na área urbana e Distritos do Município, segundo planejamento elaborado pela Prefeitura Municipal e Sociedade;
- c) formar o pessoal incluído, mantendo ainda em constante desenvolvimento um programa de treinamento e especialização de seus efetivos;
- d) remanejar os componentes do Elemento, que por condições de saúde, motivo de ordem disciplinar ou inadaptação, não atendam as exigências do Serviço de Segurança contra Incêdio e Prestação de Socorro Público, de acordo com os Estatutos da Sociedade;

*MP*



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 06  
34

Ante-Projeto de Lei nº 20/93

Fl. 03

- e) manter na área do Município da Lapa, todo o Patrimônio que por força deste Convênio tem seu uso cedido ao Elemento, impedindo sua aplicação em serviços e missões diversas daquelas a que se destinam;
- f) manter sub tutela e zelo todo o Patrimônio que lhe for colocado a disposição para os Serviços;
- g) oferecer ao Município todo o assessoramento necessário à Segurança contra Incêndio;
- h) promover, através dos Voluntários associados à Sociedade, campanhas e serviços junto à Comunidade, por meio de entrevistas, palestras domiciliares, cursos e outras formas efetivas de orientação e prevenção e a segurança contra incêndio, conforme previsto em Estatuto da Sociedade;
- i) emitir pareceres técnicos através do setor competente, em todos os projetos que por força de sua natureza e da legislação devam ser submetidos àqueles procedimentos.

Art. 3º - A Sociedade fica assegurado o pleno direito de movimentação, alteração e constituição do quadro de pessoal voluntário componente do Elemento de Prevenção e Combate à Incêndio, conforme o Estatuto.

Art. 4º - A partir de 1.994, deverão constar do Orçamento Municipal as dotações necessárias ao pleno cumprimento do Convênio objeto desta Lei.

Art. 5º - O Convênio autorizado nesta Lei, vigorará por tempo indeterminado e deverá ser referendado pelo Órgão Legislativo Municipal e firmado até 30 (trinta) dias contados da data de publicação da presente Lei.

Art. 6º - A Prefeitura da Lapa fica autorizada a firmar com anuência da Sociedade, Convênios com outros Municípios, ou estabelecimentos comerciais e industriais, mediante participação financeira para o FUNREBOM, para a prestação de serviços de prevenção e segurança contra incêndio (cursos, preparação de pessoal, treinamentos, assessoria, etc.) em caráter permanente ou periódico.

*ME*



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 02  
35

Ante-Projeto de Lei nº 20/93

Fl. 04

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 697, de 14/12/78 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 22 de novembro de 1.993.

  
JOSE LUIZ DE CASTRO

Vereador



JUSTIFICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 20/93

Recentemente foi criada um nosso Município a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa, entidade sem fins lucrativos.

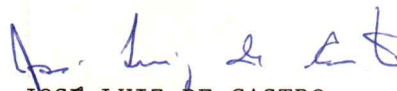
Para que esta entidade possa entrar na prática, há necessidade de se firmar convênio com o Município.

O Convênio que será firmado tem certas cláusulas mínimas estabelecidas nesta Lei.

A Lapa não pode ficar sem uma estrutura no combate ao fogo, principalmente, e outros serviços.

Como um corpo de bombeiros da PMPr é difícil de se conseguir e considerando que o Corpo de Bombeiros Voluntários está aprovado a sua capacidade e utilidade, é por isto que devemos discutir, melhorar e aprovar esta Lei.

Câmara Municipal da Lapa, em 22 de novembro de 1993.

  
JOSE LUIZ DE CASTRO

Vereador



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 20/93

A.: José Luiz de Castro

**PARECER**

O projeto em seu bojo não apresenta problemas legais, podendo ser apreciado em sessão plenária.

Cabe aos vereadores decidirem, com seus votos, a respeito do seu mérito.

Lapa, 29 de novembro de 1993

**DARCY COSTA**

**RELATOR**

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**

**MEMBRO**

**OSMAR TEIDER**

**PRESIDENTE**